



ACORDÃO N°.  
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 00078315-90.2015.814.0021.  
APELANTE: LUIS ROGÉRIO GUERREIRO VIANA.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDIO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, §2º, I E II DO CPB E 244-B DO ECA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E EXISTÊNCIA DE DÚVIDA E PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS QUANTO AOS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – PALAVRA DA VÍTIMA – MAIOR RELEVÂNCIA – MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA – DISPENSABILIDADE DE PERÍCIA – COMPROVAÇÃO DA MAJORANTE POR OUTROS MEIOS DE PROVA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DA EXISTÊNCIA DE DÚVIDA – Restou incontestado nos autos a autoria e materialidade delitiva do apelante com relação ao crime de roubo majorado e ao crime de corrupção de menores, sobretudo em decorrência dos harmônicos depoimentos colhidos no decorrer da instrução processual, em especial a palavra da vítima e depoimento dos policiais militares, os quais apontam o apelante como autor dos referidos crimes, pelo que deve ser mantida a sua condenação na integralidade como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II do CPB e 244-B do ECA.

2. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA – Na última fase, alega a Defesa do recorrente que a suposta arma utilizada no crime não foi apreendida.

Todavia, o STF mantém entendimento assente no sentido da



dispensabilidade da existência de laudo atestando a potencialidade lesiva da arma de fogo ou mesmo de exame pericial atestando a potencialidade lesiva do artefato para a configuração da qualificadora prevista no art. 157, §2º, I, do CPB.

**PRECEDENTE.**

Tal entendimento encontra-se sumulado nesta Corte, mais precisamente na Súmula nº 14.

Na espécie, a vítima foi clara e segura em afirmar que o apelante e o adolescente exerceram grave ameaça mediante o uso de arma de fogo, sendo tal elemento probatório suficiente para reconhecer a ocorrência da qualificadora do art. 157, §2º, I, do CPB.

Resta comprovado, deste modo, portanto, a qualificadora prevista no art. 157, §2º, I, do CPB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 22 de março de 2018.

**Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 00078315-90.2015.814.0021.**

**APELANTE: LUIS ROGÉRIO GUERREIRO VIANA.**

**APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDIO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.**

**RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

Relatório



Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por LUIS ROGÉRIO GUERREIRO VIANA, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Única Comarca de Igarapé-Açu/PA, a qual julgou procedente a denúncia, condenando o apelante nos termos do art. 157, §2º, I e II, do CPB e 244-B, em concurso formal, a uma pena de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa em regime inicial de cumprimento de pena fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Narra a denúncia de fls. 03/04, que no dia 06 do mês de setembro do ano de 2015, por volta das 19h30min, a Sra. Deiva Rodrigues da Silva (vítima) estava caminhando em via pública em companhia de seu primo, com destino à Igreja Assembleia de Deus, no entanto, quando estes estavam próximo a Escola Ângelo Cesarino, foram abordados pelo recorrente e pelo adolescente R. C. J., o qual estava portando uma arma de fogo, na qual a vítima acredita que seja de brinquedo e, estes estavam em uma bicicleta, momento em que se aproximaram da vítima e o adolescente que estava na garupa da bicicleta, desceu e mediante grave ameaça, subtraiu um celular da marca Positivo, cor preto, da Sra. Deiva. Após a prática delituosa, o recorrente, em companhia do referido adolescente, evadiram-se de bicicleta do local, conquanto foram linchados e apreendidos por populares que acionaram a Polícia Militar.

Ao final, imputa ao apelante a incursão nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II do CPB.

Em 05/10/2015, na fl.34, a denúncia foi recebida.

Na audiência de instrução havida em 10/12/2015, o RMPE apresentou alegações finais, pleiteando a condenação do apelante pelos crimes do art. 157, §2º, II, do CPB e 244-B do ECA.

Instruído e tramitado o processo, em 08/03/2016, às fls. 54/59, fora prolatada sentença, a qual condenou o apelante LUIS ROGERIO GUERREIRO VIANA como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, do CPB e art. 244-B do ECA, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade referente ao crime de roubo majorado em 08 (oito) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e referente à corrupção de menores em 02 (dois) anos de reclusão. Fora procedido o concurso formal



entre as penas, no que encontrou o Juízo a pena final, concreta e definitiva de 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada dia em um trigésimo do salário mínimo, em regime inicial de cumprimento de pena fechado, sendo-lhe ofertado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado com a sentença condenatória, LUIS ROGERIO GUERREIRO VIANA, por meio da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, cuja peça de interposição repousa na fl. 60 e com as devidas razões acostadas nas fls. 61/64, pugnando por sua absolvição sob a alegação de insuficiência de provas e existência de dúvida. Subsidiariamente, requer a desconsideração da qualificadora do uso de arma de fogo.

Em contrarrazões de fls. 69/75, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do apelo interposto, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, nas fls. 83/85, pronuncia-se pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso.

É o relatório, devidamente submetido à revisão.

Belém, 22 de março de 2018.

**Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator

VOTO:

O presente recurso de apelação manejado por LUIS ROGERIO GUERREIRO VIANA foi interposto em consonância



com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, o conhecimento e passo a sua análise.

### **PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E EXISTÊNCIA DE DÚVIDA –**

Alega a defesa do apelante que a autoria do crime não está robustamente comprovada, haja vista que somente a vítima aponta a participação do mesmo no delito e que não foi encontrado nenhum celular com o apelante e nenhuma arma (verdadeira ou simulacro) foi achada.

Tal argumentação não merece prosperar, tendo em vista que foram devidamente comprovadas nos autos, a sua autoria e materialidade delitativa nos presentes crimes de roubo majorado e corrupção de menores. A materialidade do delito resta irrefutável por meio por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02/19) que seguem em apenso, sobretudo o auto de apresentação e apreensão de objeto – IPL/FLAG, o qual consta que fora apreendido o seguinte objeto: 01 APARELHO CELULAR POSITIVO, COR PRETO, IMEI1 Nº 867330017424162, IMEI2 Nº 867330017630206.

No tocante à autoria, esta igualmente resta inconteste em relação ao apelante.

A vítima DEIVA RODRIGUES DA SILVA relatou em Juízo que caminhava em direção à Igreja quando foi abordada pelo recorrente e pelo adolescente montados em uma bicicleta, aquele dirigindo e este na garupa portando uma arma de fogo, o qual desceu do veículo e efetuou a subtração do seu aparelho de telefone celular.

A mesma reconheceu o apelante em audiência (fl. 49 – Mídia audiovisual) como sendo um dos autores do crime em apreço: No dia 6 de setembro, por volta das sete horas/sete e meia, e ia caminhando para igreja, em frente à escola Angelo Cezarino; eles desceram, aí o de menor veio na minha direção apontando uma arma; [...] pegou o meu celular, tava eu e meu primo, e montou na garupa da bicicleta e desceu [...] o acusado tava na bicicleta esperando o de menor [...] os dois tavam bem pertinho, ele que parou pro adolescente descer e depois ele ficou esperando o adolescente [...] o



rapaz que eu olhei agora (acusado), tenho certeza que foi a pessoa que tava na bicicleta que participou desse roubo, junto com o adolescente [...] assim que eu fui assaltada, a população pegaram eles, recuperaram meu celular e os policial viero e prenderam eles

O policial militar ALDEMIR DA COSTA MELO afirmou em juízo (fl. 49 – Mídia audiovisual) que efetuou a prisão do apelante e a apreensão do adolescente, esclarecendo que o celular roubado da vítima foi encontrado nas proximidades em virtude de terem deixado o aparelho cair durante a tentativa de empreenderem fuga, senão veja-se:

Nos informaram que tinha uma moça passando por ali, dois elementos estavam parados, um menor, eram dois e subtraíram o celular da mesma ali e ela ficou gritando, e um rapaz de moto também nos apontou mais ou menos as características dele; [...] a gente fez um círculo, junto com a população também que muita gente se revoltou com o momento lá, pularam pra dentro da cerca até que conseguiram efetuar a prisão do mesmo; o adolescente também foi preso, foi um depois o outro conduzido pra delegacia; o objeto foi entregue depois que o menor afirmou que estava no chão às proximidades do portão que eles pularam, só que aí alguma pessoa da população que nos entregou o celular e a gente levou pra lá; a vítima reconheceu que aquele era o celular dela [...] a gente veio conversar com ela logo depois que ela ficou tão assustada...

No mesmo sentido depôs (fl. 49 – Mídia audiovisual) o policial militar JOSÉ INÁCIO DA SILVA:

Nós estávamos em ronda quando começou uma correria próximo à escola, quando nós avistamos dois elementos abandonando a bicicleta e saíram pulando o muro da escola e se evadindo do local; nós fomos atrás e a população também, houve uma mobilização da população, onde eles foram encontrados já dentro de uma casa do lado do SESP; aí a população pegou primeiro que a gente, que a guarnição, aí a gente tirou da mão dos populares os dois elementos,



onde um era menor de idade, de lá nós conduzimos à delegacia os dois elementos; [...] o telefone da vítima foi recuperado, também deixaram cair às proximidades lá e eles informaram e a gente encontrou

Assim, diante do arcabouço probatório havido nos autos, sobretudo em face do depoimento prestado pela vítima, o qual merece maior destaque em crimes contra o patrimônio, não resta dúvidas que o apelante seja um dos agentes do injusto penal de roubo majorado em tela e autor do crime de corrupção de menores.

Sobre a importância da palavra da vítima, colaciono o seguinte julgado:

**APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS COM RELAÇÃO AO RÉU ROMÁRIO FERREIRA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. REGIME FECHADO. PROVA ORAL NÃO APTA PARA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS FILIPE DE SOUZA, GABRIEL DONIZETE E RODRIGO DE MORAES. IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de roubo duplamente majorado. As circunstâncias do caso concreto indicam o dolo adequado à espécie do réu Romário Ferreira. 2. A autoria do crime restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, além de ter sido o réu reconhecido, pessoalmente, pela vítima e pela testemunha arrolada pela acusação. Validade. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do TJSP. 3. Emprego de arma de fogo devidamente comprovado pelas palavras da vítima e da testemunha arrolada pela acusação, que disseram ter sido abordadas pelo réu, que estava armado com uma arma de fogo. Prescindibilidade da**



realização de perícia na arma para fins de reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ. 4. Concurso de agentes devidamente comprovado pela prova oral judicial que individualizou, perfeitamente, quais as condutas ativas de cada um dos roubadores, todas, entretanto, voltadas para o mesmo fim comum, mercê de prévia divisão de tarefas. 5. A consumação do crime de roubo dá-se com a simples inversão do título da posse da "res", sendo irrelevante a saída da esfera de vigilância da vítima ou de terceiros. Precedentes do STF e do STJ. 6. Refazimento da dosimetria da pena. Manutenção do regime fechado, tendo em vista as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação criminosa (crime cometido com o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes), o regime prisional refletindo intelecção do art. 33, § 3º, do Código Penal. 7. Insuficiência de provas para a condenação dos réus Filipe de Souza, Gabriel Donizete e Rodrigo de Moraes. Acervo probatório extremamente frágil. Ônus da acusação. Precedentes do STF (AP 869/AL – 2ª T. – Rel. Min. Teori Zavascki – Voto Min. Celso de Mello – j. 29.09.2015; HC 73.338-7/RJ – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – j. 13.8.96 – DJU 19.12.96). Havendo dúvida se os réus foram os autores do crime de roubo duplamente majorado, devem eles ser beneficiados ("in dubio pro reo"). Na hipótese dos autos, aplica-se, queira-se ou não, o preceito do art. 155, do Código de Processo Penal: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.". Manutenção da absolvição. 8. Improvimento do recurso Ministerial e parcial provimento do apelo defensivo.

(TJ-SP - APL: 30013638820138260333 SP 3001363-88.2013.8.26.0333, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 10/12/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 20/01/2016)

Destarte, conforme pode-se constar, a alegação do apelante





quanto à fragilidade de provas e existência de dúvidas não merece agasalho algum, porquanto incontestemente a sua participação no crime apurado, pelo que deve ser mantida a sua condenação na integralidade como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II do CPB e 244-B do ECA.

### PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA –

Na última fase da dosimetria efetivada pelo Juízo com relação ao crime de roubo, alega a Defesa do recorrente que a suposta arma utilizada no crime não foi apreendida.

Todavia, o STF mantém entendimento assente no sentido da dispensabilidade da existência de laudo atestando a potencialidade lesiva da arma de fogo ou mesmo de exame pericial atestando a potencialidade lesiva do artefato para a configuração da qualificadora prevista no art. 157, §2º, I, do CPB, senão veja-se:

**HABEAS CORPUS MANEJADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. CONHECIMENTO DESTES WRIT. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PELO STJ. MATÉRIA PREJUDICADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PENA INFERIOR A OITO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. MAJORAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA PRESENÇA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO E DO MODO DE EXECUÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. [...] II Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo**



para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. III A qualificadora do art. , , , do , pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente ou pelo depoimento de testemunha presencial. Precedentes. [...]

(STF - HABEAS CORPUS : HC 111959 DF, Órgão Julgador: Segunda Turma. Partes: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, JOAO VICTOR FEITOSA LIMA, RELATOR DO HC N° 199.910 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, STEVENS FABRÍCIO MOREIRA. Publicação: DJe-162 DIVULG 16-08-2012 PUBLIC 17-08-2012. Julgamento: 7 de Agosto de 2012. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Tal entendimento encontra-se sumulado nesta Corte, conforme se pode bem observar:

Súmula nº 14 (Res.017/2014 – DJ. N° 5529/2014, 26/06/2014) - É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

Na espécie, a vítima foi clara e segura em afirmar que o apelante e o adolescente exerceram grave ameaça mediante o uso de arma de fogo, sendo tal elemento probatório suficiente para reconhecer a ocorrência da qualificadora do art. 157, §2º, I, do CPB.

Resta comprovado, deste modo, portanto, a qualificadora prevista no art. 157, §2º, I, do CPB.

Por todo o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO DO RECURSO** e o **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a condenação do apelante e a majorante referente ao emprego de arma. É voto.

Belém, 22 de março de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator